



PREFEITURA DE
ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS



Via Lago

ANO VII - SEXTA - FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - Nº 1719

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	7
SECRETARIA DA FAZENDA.....	9

ATOS DO EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL 3087, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

INCLUI O SÍMBOLO DO AUTISMO EM PLACAS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, por meio dos seus componentes legais, APROVA, e o Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inserção do Símbolo do Autismo nas placas e estabelecimentos com atendimento preferencial a deficientes, gestantes, lactantes e idosos neste Município.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O prazo para a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), nos estabelecimentos com atendimento preferencial, é de 180 dias, após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3089, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, INCLUINDO-A NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seus componentes legais, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio" no Município de Araguaína.

Art. 2º A semana de que trata o art. 1º será realizada anualmente na semana que inclui o dia 10 de setembro, Dia Mundial da Prevenção ao Suicídio, e passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município.

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins

Art. 3º Durante a "Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio", poderão ser intensificados os trabalhos de atenção primária, em especial aos relacionados à prevenção ao suicídio e outros transtornos.

Art. 4º A Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio poderá dispor de atividades que contemplem o tema suicídio, tratado através de palestras, oficinas, debates, seminários e ações de informação, conscientização, prevenção e sensibilização, a fim de:

I - ampliar o debate acerca do problema sob a perspectiva social e educacional, estimulando o desenvolvimento de ações;

II - incentivar a criação de programas com mensagens que esclareçam, conscientizem e orientem a população quanto à importância da prevenção, alertando sobre o risco das causas que levam ao suicídio e da necessidade do diagnóstico precoce e possibilidade de cura;

III - estabelecer diretrizes para ações integradas, envolvendo órgãos e instituições públicos e privados e a população em geral.

Art. 5º Para a realização da Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio poderão ser realizadas parcerias com Secretarias Municipais, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Escolas Públicas e Privadas, Poderes Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais (ONGs), empresas privadas e demais órgãos públicos ou privados de interesse.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3090, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seus componentes, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, ao aluno com deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. A vaga para matrícula de que trata esta Lei é facultada posta à disposição do aluno que, em igualdade de condições com pessoas sem necessidades especiais relativas à locomoção, poderá concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

Art. 2º A deficiência, de que trata esta Lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no máximo 30 (trinta) dias, com indicativo do CID (Código Internacional de Doenças) e firmado pelo médico responsável.

Parágrafo único. A deficiência locomotora que confere o direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no mesmo ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe for pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3091, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBRIGA OS PROPRIETÁRIOS, OS RESPONSÁVEIS OU OS CONDUTORES A RECOLHER AS FEZES DE SEUS CÃES E OUTROS ANIMAIS NAS VIAS PÚBLICAS E PARQUES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seus componentes, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os proprietários, os responsáveis ou os condutores a recolher as fezes de seus cães e outros animais em vias públicas e parques desta cidade.

I - O proprietário, responsável ou condutor do animal fica obrigado a realizar a coleta imediata das fezes deste, quando evacuadas nas áreas públicas, acondicionando-as em recipientes fechados e depositando-as em lixeiras destinadas à coleta pública.

II - Consideram-se áreas públicas, para efeito desta Lei, as ruas, as avenidas, os parques urbanos, as praças e outros locais congêneres, de uso coletivo.

Art. 2º Para efetivação desta Lei, serão colocadas, nos locais previsto no inciso II do artigo anterior, placas alertando sobre a obrigatoriedade da coleta de fezes de animais e sobre as cominações legais a que está sujeito o infrator no caso de descumprimento dessa determinação.

Parágrafo único: O poder executivo municipal ficará responsável por promover campanhas educativas, em parques e praças públicos da cidade, com o objetivo de informar e conscientizar a população sobre as determinações desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3092, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seus componentes legais, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito ou de crédito.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o caput abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou de crédito.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderão ser efetuados à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá pactuar com a operadora contratada para prestação dos serviços estabelecidos nessa Lei, que faculte ao contribuinte o número máximo de parcelas a serem pagas através do cartão de crédito, e que esse parcelamento não seja inferior a 10 parcelas.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do caput, fica autorizado ao Município proceder ao pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartão de débito e crédito, com taxa única por operação a ser suportada pelo contribuinte optante pelo pagamento em parcelas.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Araguaína ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em D+1 dia depois de efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em D+30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido no inciso II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora de cartão.

Art. 5º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172, de 1966).

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementado, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3093, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 3066, de 29 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual – PPA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seus componentes legais, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo - Programa de Governo, Anexo - Resumo dos Programas e Ações Por Localizador de Gastos e o Anexo - Resumo dos Programas por Macro Objetivos, constantes na Lei nº 3066, de 29 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual - PPA, passa a vigorar conforme nomenclaturas e metas estatuídas através dos Anexos da presente Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3094, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína - TO para o exercício financeiro de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seus componentes legais, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína para o exercício financeiro de 2019, na conformidade do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 104 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- IV - as diretrizes para a execução da lei orçamentária anual;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições relativas aos precatórios judiciais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX - os anexos das metas fiscais;
- X - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Os Programas e as Ações da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019 são os constantes na Lei do Plano Plurianual - PPA 2018/2021, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será composto de:

- I - mensagem;
- II - texto da Lei;
- III - consolidação dos quadros orçamentários;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- V - anexo do orçamento de investimentos das empresas.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação de receitas e despesas atenderão às disposições da Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações editadas pelo Governo Federal, os

demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual - PPA 2018/2021 e suas alterações.

§ 3º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA 2018/2021;

II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IX - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XII - receitas ordinárias, aquelas previstas para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º O Orçamento do Município para o exercício de 2019 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2019 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 9º Os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2019 expressam preços de outubro do corrente ano e poderão ser corrigidos conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, verificado a partir do supramencionado mês.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 alocará recursos do Tesouro Municipal para outros custeios, investimentos, inversões financeiras depois de deduzidos os recursos destinados:

- I - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento da dívida pública;
- III - à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
- IV - ao pagamento de precatórios, conforme estabelecido na presente Lei;
- V - a reserva de contingência;
- VI - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000.

Art. 11. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

- I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- III - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;
- IV - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo.

Art. 12. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

- I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;
- II - somente serão incluídos, na Lei Orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, na lei do Plano Plurianual - PPA 2018/2021, ações que assegurem sua manutenção;
- III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 13. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual - PPA 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 14. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 5% (cinco por cento), da Receita Corrente Líquida (art. 5º, III da LRF).

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo é autorizado na Lei Orçamentária de 2019 a:

- I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:
 - a) da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

e) do produto de operações de crédito internas e externas.

II - abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

III - abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa de capital até o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

IV - abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 16. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria pela Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município.

Parágrafo único. As alterações, para os efeitos do caput deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferências de saldos orçamentários.

Art. 17. A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

Relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

III - nas despesas inerentes à aplicação da Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança;

IV - no Poder Legislativo, 6% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, arrecadadas pelo Município no exercício imediatamente anterior.

Art. 19. As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras".

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal, fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 21. Fica autorizado a contratação de hora-extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público ou urgência, nos termos do inciso V, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 23. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000, a média mensal das despesas das folhas de pagamentos de 2018, projetada para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 25. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive concurso público de provas ou de provas e títulos, somente será admitida se, cumulativamente:

- I - existirem cargos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- III - observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Art. 26. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração municipal correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverão ser remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

- I - número do processo judicial;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 2º Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 27. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Contribuições, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

§ 2º As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;

- IV - adequar as bases de cálculo do tributo à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal;
- V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes;
- VI - adequar à legislação municipal à legislação complementar federal.

**CAPÍTULO X
DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS**

Art. 29. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2019, estão identificados nos demonstrativos de Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 30. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior constitui-se dos seguintes:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos 03 (Três) Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará a qualquer do cidadão, as programações contidas no Plano Plurianual - PPA 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019 e na Lei Orçamentária Anual - LOA 2019.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2019 ou aos projetos que o modifiquem, observarão os princípios constantes do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 33. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2019, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária de 2019 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2018 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2019;

VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2018 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2019 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 37. O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que sejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2019, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, discriminado em anexos.

§ 1º O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2019, que terá como base à média mensal da arrecadação nos últimos 04 (quatro) anos e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Caso a receita mensal prevista não se realize, cabe ao Poder Executivo proceder à limitação de empenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 40. Cabe à Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município a coordenação e o estabelecimento de normas operacionais complementares ao processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3095, 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína-TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o Exercício Financeiro de 2019, em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias para 2019 e o Plano Plurianual correspondente ao período 2019.

Art. 2º A receita total do Orçamento do Município de Araguaína-TO é estimada em R\$ 588.496.300,00 (quinhentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e trezentos reais), segundo as especificações constantes no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se neste total, com os seguintes desdobramentos:

4.1 – RECEITAS CORRENTES	R\$ 501.479.500,00
4.2 – RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 106.923.000,00
4.7 - RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 13.000.000,00
RECEITAS RETIFICADOS DO FUNDEB	(R\$ 32.906.200,00)
RECEITAS GERAL DO ORÇAMENTO	R\$ 588.496.300,00

Art. 3º A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, é de em R\$ 588.496.300,00 (quinhentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e trezentos reais), e apresenta, observada a consolidação e o detalhamento da programação constante no Anexo desta Lei, por órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

Órgão/Unidade	Valor
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 137.921.646,00
Câmara Municipal	R\$ 15.576.500,00
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Araguaína	R\$ 27.000.000,00
Fundação de Atividades Municipais Comunitárias de Araguaína	R\$ 1.292.000,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura	R\$ 124.688.000,00
Gabinete do Prefeito	R\$ 4.697.000,00
Secretaria Municipal de Administração	R\$ 11.914.750,00
Secretaria Municipal da Fazenda	R\$ 31.505.000,00
Secretaria Municipal de Governo	R\$ 665.000,00
Secretaria Municipal de Captação de Recurso e Gestão de Recursos	R\$ 780.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente	R\$ 13.296.500,00
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer	R\$ 172.446.800,00
Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação	R\$ 15.037.390,00
Secretaria Municipal de Controle Interno	R\$ 693.000,00
Procuradoria Geral do Município	R\$ 6.204.737,00
Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína	R\$ 21.620.977,00
Consórcio Público de Desenvolvimento Regional do Centro Norte	R\$ 181.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia	R\$ 2.976.000,00
Total	R\$ 588.496.300,00

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário da área orçamentária e financeira do Município para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 5º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- a) da reserva de contingência;
- b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- c) da anulação de dotações orçamentárias;
- d) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- e) do produto de operações de crédito internas e externas;

II - Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

III - Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa de capital até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV - Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 6º Os valores constantes desta Lei poderão ser corrigidos em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Art. 7º O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD e anexos do orçamento para o exercício de 2019 discriminando e detalhando a receita e despesa na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias,

serão publicados por Portaria do Secretário da área orçamentária e financeira do Município, impreterivelmente até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de primeiro de janeiro de 2019, revogada as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de dezembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

MENSAGEM DE VETO 006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

A Sua Excelência o senhor
JOSÉ FERREIRA BARROS FILHO
Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaína

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, Estado do Tocantins e do art. 170 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, decidi VETAR INTEGRALMENTE, por inconstitucionalidade formal, as emendas modificativas 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018 e 007/2018 e 008/2018 do Autógrafo de Lei nº 3.093, de 31 de dezembro de 2018 (PPA).

Em síntese, a proposição modifica os valores dos programas e ações das leis orçamentárias enviadas à Câmara de Vereadores com o intuito de realizar diversas obras diversas em nossa cidade, mas não observou que boa parte desses projetos já se encontram atendidos pelos órgãos já existentes de nossa gestão.

Embora o projeto de lei tenha bons objetivos, não consta o devido estudo dos projetos básicos para se chegar ao respectivo valor, e muito menos do projeto executivo dessas obras, contrariando, portanto, os art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais deve haver "declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Em que pese à louvável intenção, tal projeto não consta assinatura de todos os parlamentares, mesmo tendo sido aprovado por unanimidade. Em outras palavras, estaríamos cometendo a injustiça de privilegiar certos parlamentares em detrimentos de outros com tal imposição, e como estamos sobre a égide da democracia violaríamos o pacto federativo da representativa de todas as classes e interesses.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores, desejando um feliz ano novo a todos.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 de dezembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

MENSAGEM DE VETO 007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

A Sua Excelência o senhor
JOSÉ FERREIRA BARROS FILHO
Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaína

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, Estado do Tocantins e do art. 170 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, decidi VETAR INTEGRALMENTE, por inconstitucionalidade formal, as emendas modificativas 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018 e 007/2018 e 008/2018 do Autógrafo de Lei nº 3.094, de 31 de dezembro de 2018 (LDO).

Em síntese, a proposição modifica os valores dos programas e ações das leis orçamentárias enviadas à Câmara de Vereadores com o intuito de realizar diversas obras diversas em nossa cidade, mas não observou que boa parte desses projetos já se encontram atendidos pelos órgãos já existentes de nossa gestão.

Embora o projeto de lei tenha bons objetivos, não consta o devido estudo dos projetos básicos para se chegar ao respectivo valor, e muito menos do projeto executivo dessas obras, contrariando, portanto, os art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais deve haver "declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Em que pese à louvável intenção, tal projeto não consta assinatura de todos os parlamentares, mesmo tendo sido aprovado por unanimidade. Em outras palavras, estaríamos cometendo a injustiça de privilegiar certos parlamentares em detrimentos de outros com tal imposição, e como estamos sobre a égide da democracia violaríamos o pacto federativo da representativa de todas as classes e interesses.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores, desejando um feliz ano novo a todos.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 de dezembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

MENSAGEM DE VETO 008, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

A Sua Excelência o senhor
JOSÉ FERREIRA BARROS FILHO
Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaína

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, Estado do Tocantins e do art. 170 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, decidi VETAR INTEGRALMENTE, por inconstitucionalidade formal, as emendas modificativas 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018 e 007/2018 e 008/2018 do Autógrafo de Lei nº 3.095, de 31 de dezembro de 2018 (LOA).

Em síntese, a proposição modifica os valores dos programas e ações das leis orçamentárias enviadas à Câmara de Vereadores com o intuito de realizar diversas obras diversas em nossa cidade, mas não observou que boa parte desses projetos já se encontram atendidos pelos órgãos já existentes de nossa gestão.

Embora o projeto de lei tenha bons objetivos, não consta o devido estudo dos projetos básicos para se chegar ao respectivo valor, e muito menos do projeto executivo dessas obras, contrariando violando, portanto, os art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais deve haver "declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Em que pese à louvável intenção, tal projeto não consta assinatura de todos os parlamentares, mesmo tendo sido aprovado por unanimidade. Em outras palavras, estaríamos cometendo a injustiça de privilegiar certos parlamentares em detrimentos de outros com tal imposição, e como estamos sobre a égide da democracia violaríamos o pacto federativo da representativa de todas as classes e interesses.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores, desejando um feliz ano novo a todos.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 de dezembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE E LAZER**

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVEL

RESCISÃO AMIGAVEL AO CONTRATO Nº: 011/2018
PROCESSO Nº: 2017083449
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONTRATADO: JOÃO WILSON PEREIRA CPF: 485.174.881-72
OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 011/2018,
COM AMPARO NA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 5.088,00 (CINCO MIL, OITENTA E
OITO REAIS).
DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO AMIGAVEL: 26/12/2018
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

ARAGUAÍNA-TOCANTINS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLIQUE-SE

JOCIRLEY DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
LAZER

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVEL

RESCISÃO AMIGAVEL AO CONTRATO Nº: 012/2018
PROCESSO Nº: 2017083449
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONTRATADA: IZA CELIA SILVA BRITO CPF: 958.054.271-68
OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 012/2018,
COM AMPARO NA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 10.977,00 (DEZ MIL, NOVECIENTOS
E SETENTA E SETE REAIS).
DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO AMIGAVEL: 26/12/2018
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

ARAGUAÍNA-TOCANTINS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLIQUE-SE

JOCIRLEY DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
LAZER

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVEL

RESCISÃO AMIGAVEL AO CONTRATO Nº: 013/2018
PROCESSO Nº: 2017083449
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONTRATADO: JOÃO RODRIGUES SOARES CPF: 879.051.401-72
OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 013/2018,
COM AMPARO NA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTO
REAIS).
DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO AMIGAVEL: 26/12/2018
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

ARAGUAÍNA-TOCANTINS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLIQUE-SE

JOCIRLEY DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
LAZER

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVEL

RESCISÃO AMIGAVEL AO CONTRATO Nº: 017/2018
PROCESSO Nº: 2017083449
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONTRATADO: JACIR JOSÉ SZEKUT CPF: 719.446.219-20
OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 017/2018,
COM AMPARO NA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 568,50 (QUINHENTOS E SESSENTA
E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO AMIGAVEL: 26/12/2018
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

ARAGUAÍNA-TOCANTINS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLIQUE-SE

JOCIRLEY DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
LAZER

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVEL

RESCISÃO AMIGAVEL AO CONTRATO Nº: 023/2018
PROCESSO Nº: 2017083449
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONTRATADO: PAULO CÉSAR SOARES CPF: 007.650.841-20
OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 023/2018,
COM AMPARO NA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA
REAIS).
DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO AMIGAVEL: 26/12/2018
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

ARAGUAÍNA-TOCANTINS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLIQUE-SE

JOCIRLEY DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
LAZER

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVEL

RESCISÃO AMIGAVEL AO CONTRATO Nº: 030/2018
PROCESSO Nº: 2017083449
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONTRATADA: GRASSUMILDA CHAVES ROSADO CPF:
159.666.581-53
OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 030/2018,
COM AMPARO NA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 9.967,00 (NOVE MIL, NOVECIENTOS
E SESSENTA E SETE REAIS).
DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO AMIGAVEL: 26/12/2018
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

ARAGUAÍNA-TOCANTINS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLIQUE-SE

JOCIRLEY DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
LAZER

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVEL

RESCISÃO AMIGAVEL AO CONTRATO Nº: 034/2018
PROCESSO Nº: 2017083449
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONTRATADO: FABIANO CARRIJO DE OLIVEIRA CPF: 374.177.701-
34
OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 034/2018,
COM AMPARO NA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 3.105,00 (TRÊS MIL, CENTO E
CINCO REAIS).
DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO AMIGAVEL: 26/12/2018
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

ARAGUAÍNA-TOCANTINS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLIQUE-SE

JOCIRLEY DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
LAZER

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVEL

RESCISÃO AMIGAVEL AO CONTRATO Nº: 041/2018
PROCESSO Nº: 2017083449
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONTRATADO: RODRIGO SZEKUT CPF: 077.888.629-83

OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 041/2018, COM AMPARO NA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 6.784,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS).

DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO AMIGAVEL: 26/12/2018
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ARAGUAÍNA-TOCANTINS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLIQUE-SE

JOCIRLEY DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVEL

RESCISÃO AMIGAVEL AO CONTRATO Nº: 044/2018
PROCESSO Nº: 2017083449

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONTRATADA: ARLETE DA SILVA CHAGAS CPF: 947.583.521-00
OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 044/2018, COM AMPARO NA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 1.616,00 (MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS).

DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO AMIGAVEL: 26/12/2018
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ARAGUAÍNA-TOCANTINS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLIQUE-SE

JOCIRLEY DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVEL

RESCISÃO AMIGAVEL AO CONTRATO Nº: 049/2018
PROCESSO Nº: 2017083449

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONTRATADO: WERLEY REIS DE SOUSA CPF: 765.125.331-00
OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 049/2018, COM AMPARO NA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 4.200,00 (QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS).

DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO AMIGAVEL: 26/12/2018
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ARAGUAÍNA-TOCANTINS, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PUBLIQUE-SE

JOCIRLEY DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ESCOLA MUNICIPAL MEU CASTELINHO
ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ERRATA

CONSIDERANDO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO publicado no Diário Oficial do Município Nº 1629 segunda-feira, do dia 13 de Agosto de 2018.

Considerando o erro de digitação do termo de adjudicação e Homologação do Pregão Presencial nº 01/2018, há necessidade de ratificar (o) itens (s) abaixo, segue correção:

Onde se lê:

Vencedores	
Fornecedor	Itens
D.S.S. SILVA VAREJISTAS	06,39,42
R\$4.224,00 (Quatro mil e duzentos e vinte e quatro reais)	

Leia-se:

Vencedores	
Fornecedor	Itens
D.S.S. SILVA VAREJISTAS	06,39,42
R\$ 4.584,00(Quatro mil e quinhentos e oitenta e quatro reais)	

Araguaína- TO, 20 de dezembro de 2018.

Priscila Setubal Thomann
Presidente da Associação

SECRETARIA DA FAZENDA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 847/2018			
Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE			
RAZÃO SOCIAL	BRASPEC COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME		
NOME FANTASIA	BRASPEC DO BRASIL		
ENDEREÇO	RUA 01, Nº 01, QD. 08, LT. 01, SALA 01, VILA ALIANÇA		
CEP	77.813-770	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
ATIVIDADES	COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO E OUTROS		
CPF/CNPJ	14.948.170/0001-07	INSC.MUNICIPAL	12.761

RELATO FISCAL	
Através do procedimento de Auditoria Fiscal, a Diretoria de Tributos constatou que o sujeito passivo da obrigação tributária, acima qualificado, deixou de recolher a Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento, referente ao exercício de 2017.	
<ul style="list-style-type: none"> ♦ O Fato Gerador: É o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e encontra-se tipificado nos artigos 145, 146, I, § único, a, b, 147, I, II, 153 da Lei 1.134/91, combinado com art. 377, inciso II e art. 378 da Lei Complementar 058, de 30.12.2017. ♦ A Base de Cálculo: foi apurada com base no seguinte decreto: Decreto 477/2016 de 30/12/2016, anexo II, tabela II, a.1, para 2017. 	
Faz parte integrante deste Auto de Infração o Mapa de Apuração e o Termo de Encerramento de Fiscalização.	

Disposição Legal Infringida e Penalidade Aplicável	
<ul style="list-style-type: none"> ♦ Infrações: O contribuinte infringiu os artigos 145, 148, 149, 157 da Lei 1.134/91 e art. 380, inciso II, alínea "a" da LC 058/17. ♦ Penalidades: Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização. E ainda, sofrerão a incidência de Juros de mora à razão de 1% (Um por cento) ao mês. Conforme Artigos 111 e 113 da Lei Complementar nº 17/2013. 	

DESCRIÇÃO DA MULTA	Espécie	Crédito Tributário
Multa aplicada, sobre o crédito corrigido, conforme no Artigo 114, Inciso I ao VII, § 1º, da Lei Complementar nº 17/2013, combinado com art. 446 § 2º, incisos I ao VII da LC 058/17, e ainda, nos termos dos vencimentos estipulados pelo Calendário Fiscal do município.	TVRE	230,97
	Correção Monetária	5,62
	Juros	25,41
	Multa	70,98
	Total	332,98

INTIMAÇÃO	
NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:	
<ul style="list-style-type: none"> ♦ Pagar o Crédito Tributário; ♦ Parcelar o Crédito Tributário; ♦ Impugnar o Lançamento. 	
O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa. Conforme Inciso I, Parágrafo Único do Artigo 200 da Lei Complementar nº 058/2017.	

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA	LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
MATRÍCULA: 3542-4	DATA: 14/12/2018
ASSINATURA:	HORA: 10:22
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL.	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF	
PROCESSO Nº 209/2017	

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
NOME OU RAZÃO SOCIAL	BRASPEC COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME		
FANTASIA	BRASPEC DO BRASIL		
ENDEREÇO	RUA 01, QD. 08, LT. 01, SALA 01, VILA ALIANÇA.		
CEP	77.813-770	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA-TO
CNPJ/CPF	14.948.170/0001-07	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	12.761

RELATO FISCAL	
---------------	--

No exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência Municipal.

O presente procedimento de auditoria fiscal iniciou com as lavraturas das seguintes peças fiscais:

- ♦ A Ordem de Serviços - OS de Nº 209/2017 de 17/05/2017;
- ♦ TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal de nº 427/2018 de 26/11/2018.

O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período de 01/01/2013 a 12/05/2017, resultando na lavratura do auto abaixo, especificado, onde consta o valor do crédito tributário e o conhecimento do sujeito passivo para cumprir com as devidas exigências legais.

Os valores apurados e lavrado em Auto de Infração é:

- ♦ Nº 847/2018 (TVRE) no valor de R\$ 332,98 (Trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), datado em 14/12/2018.

Desta forma, fica o sujeito passivo supramencionado IDENTIFICADO da exigência tributária de que trata o auto acima, perfazendo um Crédito Tributário no valor total de R\$ 332,98 (Trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

Todavia, o presente Termo de encerramento de fiscalização, não impede que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre 01/01/2013 a 12/05/2017, desde que, observado o Princípio da Decadência e da Bitributação.

Para suprir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias, assinado pelo(s) autuante(s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.

AUTORIDADE COMPETENTE		
FISCAL DE TRIBUTOS	JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA	MATRÍCULA: 3542-4
ASSINATURA		LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
		DATA: 14/12/2018

SUJEITO PASSIVO (OU REPRESENTANTE LEGAL)	
NOME:	DATA:
CPF:	

(assinatura e carimbo)